



DECRETO REGIONAL Nº. 6/81

O Decreto Regional nº. 5/79/A, de 20 de Abril, como primeiro esforço na matéria, foi um útil instrumento legislativo no combate à pornografia.

Afigura-se adequado proceder agora à sua reformulação, tendo em vista as praxes entretanto estabelecidas a nível nacional quanto à classificação dos filmes como pornográficos e as deficiências que a aplicação do diploma revelou.

A orientação adoptada é no sentido de restringir ainda mais a difusão do cinema pornográfico na Região, mediante regras que sejam de fácil fiscalização. Esta espécie de comércio nada tem que ver com a arte ou a difusão das ideias e contraria os padrões morais do povo açoriano.

Recorre-se à aplicação de critérios análogos aos já vigentes a nível nacional para o comércio da pornografia (Decreto-Lei nº. 647/76, de 31 de Julho), comprometendo os responsáveis locais na defesa dos padrões morais da sua comunidade.

Para facilitar a consulta e aplicação da legislação, pareceu preferível reunir no novo diploma os preceitos que se mantem em vigor, revogando o Decreto Regional nº. 5/79/A.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta nos termos do artigo 229º., nº. 1, alínea a) da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1

São filmes pornográficos, para efeitos do presente diploma, aqueles que como tal sejam classificados pela comissão de classificação dos espectáculos.

ARTIGO 2

1. A exibição de filmes pornográficos só é permitida em cinemas que para o efeito tenham licença especial.
2. A licença é necessária para a exibição de qualquer filme pornográfico, mas não vincula o cinema que a possua a exhibir apenas filmes desse tipo.
3. A licença só será concedida mediante parecer favorável de Assembleia da Freguesia competente.

.../...



ASSEMBLEIA REGIONAL

ARTIGO 3

1. Não poderão ser licenciados para a exibição de filmes pornográficos os cinemas que tenham nomes de conteúdo religioso ou de figuras históricas ou culturais.
2. Também não poderão ser licenciados para a exibição de filmes pornográficos os cinemas que se situem a menos de 100 metros de igrejas ou outras instalações destinadas ao culto religioso.

ARTIGO 4

Os espectáculos em que se exibam filmes pornográficos não podem ter início antes das 23 horas.

ARTIGO 5

1. A assistência a espectáculos em que se exibam filmes pornográficos é interdita a menores de 18 anos.
2. Às empresas exibidoras incumbe a obrigatoriedade de velar pelo cumprimento do disposto no nº. 1.

ARTIGO 6

1. É proibida a exposição pública de quaisquer cartazes de filmes pornográficos, incluindo nas próprias casas exibidoras.
2. A divulgação de filmes pornográficos, limitar-se-á à indicação do nome do filme e respectiva classificação.

ARTIGO 7

O adicional sobre o preço dos bilhetes estabelecido na base XLIV da Lei nº. 7/71, de 7 de Dezembro será, para os filmes pornográficos, de 100% e 60%, consoante forem classificadas nos termos do Artº. 1 do Decreto-Lei nº. 654/76, de 31 de Julho, como pertencendo ao 1º. e 2º. escalão.

ARTIGO 8

1. A infracção ao disposto no presente diploma será punida com multa até 10 mil escudos, aplicável a cada um dos gerentes ou administradores de empresas aos quais pode ser imputada cada infracção.



.../...

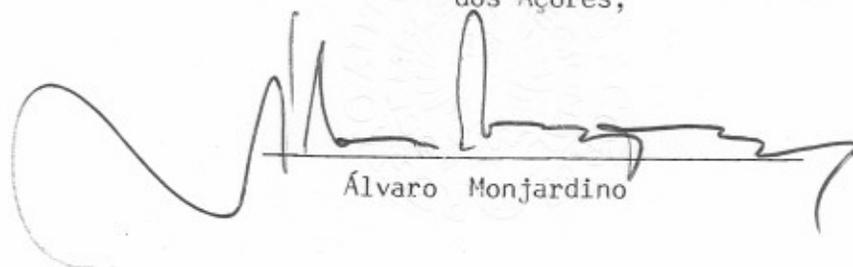
2. Em caso de reincidência cometida na mesma sala de espectáculos, será suspenso o respectivo alvará por período não inferior a seis meses.

ARTIGO 9

Fica revogado o Decreto Regional nº. 5/79/A, de 20 de Abril.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Março de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,



Álvaro Monjardino